



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

APROVADO

(PRESIDENTE)

12 DEZ. 2019

Em _____

REQUERIMENTO N.º: **2616**

REQUER INFORMAÇÕES SOBRE A CHAMADA
“VERBINHA”

CONSIDERANDO que este vereador vem visitando as unidades educacionais de Sorocaba desde agosto dentro do Projeto Raio X da Educação;

CONSIDERANDO que estas visitas aos centros de educação municipal têm como objetivo levantar informações essenciais sobre a estrutura física e de RH destes equipamentos, pretendendo buscar um diagnóstico para a melhoria da qualidade da educação e cooperar com o trabalho do executivo;

CONSIDERANDO que a chamada “verbinha” é um recurso financeiro utilizado pelas escolas municipais de Sorocaba para cobrir as despesas emergenciais e miúdas, como por exemplo, repor lâmpadas, torneiras, fazer pequenos reparos ou adquirir materiais, como papel sulfite;

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiada a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, solicitando nos informar o que segue:

- 1) Considerando que segundo relato de diretores das CEIs visitadas por este vereador nos últimos 6 meses, para a utilização da chamada “verbinha” é preciso escolher entre gastar o valor entre “compra” e “serviço” (previsão

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 11/Dez/2019 14:02 : 9-964 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

verba) 30 dias antes da utilização. Mas se esta verba é para ser gasta com despesas emergenciais e miúdas, como saber como escolher entre compra e serviço com 30 dias de antecedência?

Por fim, REQUEIRO, que a resposta do presente requerimento seja feita de forma detalhada (relacionando resposta com o número da pergunta), encaminhada dentro do prazo legal, nos termos do § 1º do art. 34 da Lei Orgânica do Município e dos §§ 2º e 3º do art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, devidamente acompanhada dos documentos oficiais das secretarias e departamentos.

Sala das sessões, 06 de dezembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

CÂMERA MUN. SOROCABA 11/Dez/2019 14:02 19-96- 2/2



GP-RIM-0028/2020

Sorocaba, 2 de janeiro de 2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento nº 2616/19, de autoria do nobre vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, e aprovado por esse Legislativo, no qual solicita informações sobre a chamada “verbinha”, informamos a Vossa Excelência com os esclarecimentos da Secretaria da Fazenda - SEFAZ que conforme define Hely Lopes Meirelles: “A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”, ou seja, o Gestor Público faz somente aquilo que a Lei autoriza.

Dessa forma o regime de adiantamento é regulamentado pelos artigos 68 e 69 da Lei 4320/64 abaixo transcritos:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

No município de Sorocaba, o regime de adiantamento é regido pela Lei Municipal nº 2.073 de 19 de junho de 1980 que regulamenta os artigos 68 e 69 da Lei 4320/64.

O parágrafo 2º do Artigo 60 da Lei 4320/64 é claro em dizer que a despesa que não possa se determinar deve ser estimada:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

...

§2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

O decreto 23.675 de 25 de abril de 2018, regulamenta as despesas pelo regime de adiantamento, autorizado pela Lei nº 2073 de 19 de junho de 1980.

O regime de adiantamento não possui caráter indenizatório, uma vez que a legislação vigente preceitua que empenho seja prévio.

Não pode o detentor do adiantamento, descaracterizar a despesa pública ao empenhar numa dotação 3.3.90.30.xx (material) e utilizar em 3.3.90.39.xx (outros serviços de pessoa jurídica) uma vez que o artigo 68 da Lei 4320/64 prescreve que o “O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.



Conforme artigo 3º do Decreto 23.675/2018 o adiantamento será realizado para o servidor que o assim solicitar, dessa forma o mesmo deve subordinar-se à legislação vigente.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 06/Jan/2020 14:17 195306 2/2

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP